



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 32.720/12 - Ap.27.641/01 (capa)

LEI Nº 6.343, DE 11 DE ABRIL DE 2.013

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, dos aposentados e dos pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Administração e as Diretorias de Departamento de Administração de Pessoal devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

- I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- II – consignante: órgão da Administração Municipal direta que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;
- III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e a consequente anuência da Administração;
- V – sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de registro *on line* de consignações.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – imposto sobre rendimento do trabalho;
- V – reposição e indenização ao erário;
- VI – custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal direta;
- VII – decisão judicial ou administrativa; e
- VIII – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I – mensalidade em favor de cooperativa instituída e destinada a atender o servidor público municipal, se houver;
- II – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira ou entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.343/13

- III – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais, e
- IV – convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas de natureza contínua:

- I - contribuição para planos de saúde, patrocinados por órgãos da Administração Pública Municipal;
- II – contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2.001, patrocinada por entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- III – prêmio de seguro de vida de servidor, coberto por entidade aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV – financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação para aquisição, construção, reforma ou quitação de casa própria;
- V – empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito, concedido por instituição financeira pública ou privada.

Parágrafo único. Os servidores públicos de livre nomeação e exoneração e os contratados por prazo determinado não fazem jus às consignações previstas nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 6º Podem, ainda, ser mantidas, no sistema da folha de pagamentos as rubricas de descontos facultativos referentes a entidades, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais de Bauru, cujo patrocínio seja de:

- I – seguro de vida;
- II – planos de saúde, e
- III – demais convênios realizados.

Art. 7º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instituído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 8º Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa na Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal, ou equivalente, instruída da comprovação de autorização de cada servidor, com reconhecimento de firma.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Secretaria Municipal da Administração firmará contrato ou convênio com o consignatário e encaminhará à Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal, ou equivalente, pedido de criação de rubrica para aqueles que ainda não são cadastrados.

Art. 9º As entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais, devem disponibilizar, quando solicitados pela Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal, ou pelos demais órgãos da Administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10 O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal Direta.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.343/13

- Art. 11 O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretroatável, nos seguintes casos:
- I – art. 4º e art. 5º, incisos I a III, desta Lei, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos;
 - II – inciso IV do art. 5º, desta Lei, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;
 - III – inciso V do art. 5º, desta Lei, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo.
- § 1º Os limites previstos nos incisos I a III deste artigo são independentes, não podendo, por hipótese alguma, serem transferidos ou somados para alteração da margem consignável.
- § 2º Os contratos firmados entre o servidor e consignatárias para averbação em folha de pagamento não deverão ultrapassar a 120 (cento e vinte) parcelas.
- Art. 12 As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.
- § 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.
- § 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:
- I – pensão alimentícia voluntária;
 - II – contribuição para planos de pecúlio;
 - III – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
 - IV – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
 - V – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
 - VI – contribuição para planos de saúde;
 - VII – contribuição para seguro de vida; e
 - VIII – amortização de financiamentos de imóveis residenciais.
- § 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.
- Art. 13 Para cobertura dos custos com inclusão, geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas e facultativas de natureza contínua resultantes de convênios entre empresas privadas ou instituições financeiras, os consignatários, recolherão:
- I – 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da consignação mensal, tratando-se de empresas privadas conveniadas para venda de produtos ou serviços aos servidores públicos municipais,
 - II – R\$ 1,00 (um real) por lançamento, quando se tratar de consignação resultante de operações financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.343/13

- § 1º Ficam isentos dos custos, os órgãos da Administração Municipal, ou Entidades previstos no artigo 5º, inciso II e artigo 6º desta Lei, bem como, as empresas privadas, as federações, as fundações, as entidades, as associações e clubes que atendam aos conceitos mínimos de função e responsabilidade social, cujo programa disponibilize recursos em prol de fundo instituído pelo Município e utilizado em conformidade aos seus projetos.
- § 2º A Secretaria Municipal da Administração, através do Departamento de Avaliação Funcional, oficializará a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para que esta realize a retenção financeira-contábil, dos valores dispostos neste artigo e seus incisos, quando do repasse mensal do valor total de consignações às empresas conveniadas.
- § 3º Os valores retidos de acordo com o § 2º deste artigo, deverão ser creditados em conta corrente aberta pela administração pública, para este fim.
- § 4º O Poder Executivo expedirá Decreto disciplinando a forma de aplicação do artigo 13 desta Lei.
- Art. 14 Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.
- Art. 15 A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.
- Art. 16 Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar à Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal, ou equivalente, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.
- Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos pela Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal, implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.
- Art. 17 A consignação facultativa pode ser cancelada:
- I – por interesse da Administração;
 - II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal; ou
 - III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Diretoria de Departamento de Administração de Pessoal, ou equivalente.
- Art. 18 Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:
- I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e
 - II – a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.
- Art. 19 A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal Direta e Indireta, impõe ao Diretor de Departamento de Administração de Pessoal o dever de suspender a consignação e comunicar ao Secretário Municipal da Administração, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.343/13

Parágrafo único. O ato omissivo do dirigente poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 21 A Secretaria Municipal da Administração ficará incumbida de expedir as instruções complementares necessárias à perfeita execução desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as Leis nº 4.871, de 08 de julho de 2.002, nº 5.846, de 17 de dezembro de 2.009 e nº 6.036, de 22 de março de 2.011.

Bauru, 11 de abril de 2.013.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

RICHARD VENDRAMINI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.EXE N° 109/13

P. 32.720/12 - Ap.27.641/01 (capa)

Bauru, 11 de abril de 2.013.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a **Lei nº 6.343, de 11 de abril de 2.013**, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, dos aposentados e dos pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Atenciosas saudações,

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ALEXSSANDRO BUSSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A